



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02/2023

Altera o Art. 125 da Lei Orgânica Municipal, para permitir a execução da programação que especifica – Emendas Impositivas.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Altera os parágrafos 6º, 7º e 10º do Art. 125 da Lei Orgânica Municipal passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125

§ 6º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Emenda Constitucional 126/22.

§ 10 As programações orçamentárias previstas nos § 6º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 11º deste artigo, e poderão ser aglutinadas para atender demanda conjunta.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 05 de setembro de 2023.

[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

Com a Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passou a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 126/22, o limite das emendas individuais foi majorado de 1,2% para 2%.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva e a emenda de bancada (bloco). Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas individuais devem ter o limite de 2,0% da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo

o que metade desse percentual, 1,0%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 126/2022, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Registro vai ao encontro dos anseios dos munícipes, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Não há, pois, aqui cogitar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, por ausência de fonte de custeio.

Portanto, com base nos fundamentos e nos precedentes indicados retro, não há falar em vício de iniciativa (formal).

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

PROTOCOLO Nº

1878/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

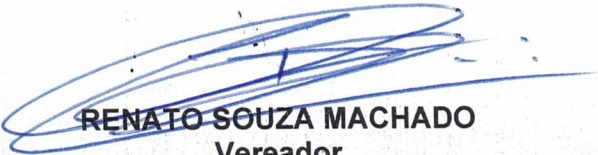
TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal

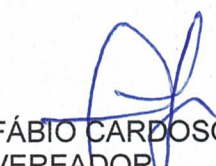
REGISTRO

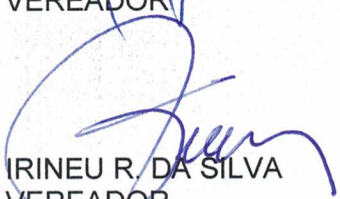
FLS. 04


RENATO SOUZA MACHADO

Vereador

PROTOCOLO Nº 188/23


FÁBIO CARDOSO JUNIOR
VEREADOR


IRINEU R. DA SILVA
VEREADOR


MANOEL DE A. BATISTA
VEREADOR


GERSON TEIXEIRA SILVERIO
VEREADOR


HEITOR PEREIRA SANSÃO
VEREADOR


XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA
VEREADOR

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.



§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- 1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- 2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para o município.

3 - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, no Plenário, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 9º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 6º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 10 As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 11º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 7º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11º, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11º (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2022)